

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 999/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 181, 183 e 184/2019/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Administrativo de nº 11296/2019, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das Minutas dos Instrumentos Contratuais nº **181, 182, 183 e 184/2019** a serem celebrados com as empresas F CARDOSO E CIA LTDA, PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA – ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº **181, 182, 183 e 184/2019** a serem celebrados com as empresas F CARDOSO E CIA LTDA, PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA – ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

As minutas dos contratos nº **181, 182, 183 e 184/2019** a serem celebrados com as empresas F CARDOSO E CIA LTDA, PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA – ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas no Edital de Licitação nº 026/2019 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora. Vale destacar que as minutas dos instrumentos contratuais têm suas origens nas Atas de Registro de Preços nº 190, 191, 192 e 193/2019, que possuem vigência até a data de 10 de abril de 2020 e foram celebradas mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2019, o qual foi devidamente homologado em 10/04/2019.

Conforme análise nos autos observou-se que as minuta destes Contratos foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 157/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital– cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto do – cláusula quarta; fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – clausula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço– cláusula décima terceira; da alteração do contrato– cláusula décima quarta; das sanções administrativas– cláusula décima quinta; da rescisão– cláusula décima sexta; dos casos omissos– cláusula décima sétima; da vigência– cláusula décima oitava; do registro no tribunal de contas do município do contrato– cláusula décima nona; da publicação– cláusula vigésima; e do acompanhamento e da fiscalização – cláusula vigésima primeira e do foro – cláusula vigésima segunda.

Foi detectado erro materiais na minuta contratual nº 184/2019, no preâmbulo da minuta onde se lê Ata de Registro de Preço nº 191, leia-se **Ata de Registro de Preço nº 192**.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR DA CATEGORIA INJETÁVEL, DESCARTADORES, ADESIVO E ABSORVENTES”.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº 181, 182, 183 e 184/2019 a serem celebrados com as empresas F CARDOSO E CIA LTDA, PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA – ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 181, 182, 183 e 184/2019 – SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelas efetivações da correção da minuta contratual, apresentada no presente parecer;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- c) Após, atendido os itens anteriores, nos manifestamos pela celebração dos Contratos nº 181, 182, 183 e 184/2019 com as empresas F CARDOSO E CIA LTDA, PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, FARMACEUTICA DISTRIBUIDORA LTDA – ME e MEDICENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, respectivamente;
- d) Pela publicação dos Extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 23 de abril de 2019.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Coordenadora em Exercício do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA